

LEI COMPLEMENTAR Nº 42 / 2021

EMENTA: Autoriza a delegação, por meio de Parceria Público-Privada (PPP), da prestação dos serviços de Iluminação Pública no Município do Jaboaão dos Guararapes, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º Fica a Administração Pública Municipal, direta e indireta, autorizada a **delegar**, por meio de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade Concessão Administrativa e mediante prévia licitação, a prestação dos serviços de iluminação pública no Município do Jaboaão dos Guararapes, incluídos a implantação, a instalação, a recuperação, a modernização, o melhoramento, a eficientização, a expansão, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública, sem prejuízo, na forma do instrumento contratual, da realização de outros investimentos e serviços obrigatórios, ou do desempenho, pelo parceiro privado, de atividades inerentes, acessórias ou complementares e da implantação de projetos associados.

§ 1º. A Concessão Administrativa de que trata o *caput* também poderá abranger as demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação de:

I – vias públicas destinadas ao trânsito de pessoas ou veículos, tais como ruas, praças, avenidas, logradouros, caminhos, túneis, passagens, jardins, estradas, passarelas e rodovias;

II – bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cerceamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental localizadas em áreas públicas.

§ 2º. Observado o disposto no instrumento convocatório, poderá a concessionária explorar receitas alternativas, complementares ou acessórias, desde que tais atividades não prejudiquem a regularidade e a adequação dos serviços prestados.

§ 3º. A exploração de receitas alternativas, complementares ou acessórias poderá ser realizada, desde que em parceria com o poder concedente ou por ele autorizada, e desde que não conflite com os interesses do poder concedente.

Art.2º Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a vinculação de receitas municipais provenientes da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) para pagamento e garantia da Concessão Administrativa a que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, além de despesas relacionadas à concessão da prestação dos serviços de iluminação pública do Município.

§ 1º. Sem prejuízo de quaisquer outros dispositivos destinados a conferir estabilidade ao mecanismo de pagamento e à garantia, a vinculação de que trata o *caput* poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da CIP serão depositados em conta segregada junto a uma instituição custodiante, respeitando o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal de 1988.

§ 2º. O instrumento contratual de que trata o § 1º, deste artigo, poderá definir que a instituição custodiante será responsável pelo controle e pelo repasse dos recursos depositados na conta

vinculada, nos estritos limites das regras e das condições definidas no contrato, de forma a assegurar o regular cumprimento das obrigações pecuniárias da Administração Pública Municipal, no âmbito da Concessão Administrativa.

Art 3º Fica a Administração Pública Municipal, direta e indireta, autorizada a oferecer mecanismos de garantias fidejussórias ou reais, bem como outras garantias permitidas pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e pela legislação que rege o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, par assegurar o cumprimento de suas obrigações no âmbito do projeto de parceria público privada q que se refere o art. 1º desta Lei Complementar, na forma da legislação vigente.

Art. 4º Fica, ainda, a Administração Pública Municipal, direta e indireta, autorizada a adotar mecanismos de garantia alternativos ou acumulados aos mecanismos de garantia previstos nesta Lei Complementar, observadas as disposições municipais aplicáveis.

Art. 5º O contrato de Concessão Administrativa de que trata o art. 1º desta Lei Complementar poderá prever a atuação de entidade independente para verificação do desempenho do parceiro privado na execução da prestação dos serviços.

Art. 6º Para atender aos objetivos desta Lei Complementar, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever a referida Concessão Administrativa nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de dezembro de 2021.

ANDERSON FERREIRA RODRIGUES

Prefeito